Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 558/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2201/2021
PROTOCOLO	: 2093458
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR E ORDENADOR DE DESPESA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA E SEM DADOS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E MENÇÃO AO ATINGIMENTO DAS METAS RELATIVAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DO MUNICÍPIO – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18) NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO E EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS– RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATOS DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP´S – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II e VIII, e 59, III c/c o art. 61, da LCE n. 160/2012, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da escrituração de modo irregular, que ensejam aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A ausência de notas explicativas (NEs) junto às DCASP´s atrai recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal de Paranhos, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, e 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, todos da LEC n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 1527/2023, fls. 112; PAR - GACS PSS - 3079/2023, fls. 114/116 e PAR - 2ª PRC - 4664/2023, fls. 117/124).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Após análise dos autos, bem como dos pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, infere-se que foram constatadas irregularidades. Os interessados foram intimados e não se pronunciaram sobre os fatos. Passa-se ao mérito.

As irregularidades verificadas foram:

- Prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1);
- Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no Balanço Patrimonial;
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
- Ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's)

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, a prestação das contas anuais de gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, nos termos do Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, deixando de apresentar os seguintes itens:

- 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno) – no cadastro dos responsáveis (fl. 03 e vínculos do e-CJUR) não consta o controlador e o ordenador de despesa;

- 3. Atos de nomeação dos responsáveis (no documento de fls. 4/5 não consta a nomeação do contador e do ordenador de despesa);

- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão - conforme apontou a DFCGG, fl. 60, o Parecer do Controle Interno, apresentado às fls. 07/09, não está assinado pela controladora e não contém dados sobre a execução orçamentária e financeira da unidade gestora, não faz qualquer tipo de menção ao atingimento das metas relativas às políticas públicas de investimentos sociais do Município de Paranhos;

- 7. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Consoante apontamento da Divisão de Contas, a publicação do Balanço Patrimonial (fls. 15/16) encontra-se divergente do demonstrativo apresentado nos autos, fls. 39/40);

- 16. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; (Não foram encaminhados os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais. Quanto aos créditos adicionais do exercício, a análise do Balanço Orçamentário (fl. 34) demonstra que o montante total da dotação atualizada manteve-se inalterado, todavia, os dados relativos ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 25/26) demonstra a alteração do orçamento pela emissão dos Decretos Orçamentários de número 34/2016, 38b/2016 e 47AB/2016, todos usando como fonte de recursos a anulação de dotações do próprio fundo, o que justificaria o montante total da dotação ter permanecido inalterado. Contudo, conforme apontado pela DFCGG (fl. 61, item 4.1.1.1), não foram juntados aos autos os decretos que comprovaram as anulações de dotações orçamentárias, prejudicando a análise quanto a este quesito);

- 30. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver (conforme apontou a DFCGG, fl. 60, não foi encaminhado o Demonstrativo de Movimentação de Bens, embora o BP apresente saldo na conta Imobilizado, no valor de R$450,00);

- 31. Inventário analítico dos bens móveis e imóveis (O Balanço Patrimonial, fl. 79, apresentou imobilizado no valor de R$ 450,00, no entanto, não foi enviada a relação de bens móveis e imóveis);

- 32. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado (não foram encaminhados os referidos documentos) - Deixou de atender a Resolução n. 54/2016);

- 33. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, quando houver (Conforme documento de fl. 55, o gestor declarou que não houve parecer assinado por todos os membros);

- 34. Atos de nomeação de membros do Conselho Municipal, na forma da Lei. (não foram encaminhados os referidos documentos) - Deixou de atender a Resolução n. 54/2016);

A omissão parcial no dever de prestar contas é infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, fato que conduz à irregularidade das contas.

A DFCGG, fls. 66, verificou que o Balanço Patrimonial (BP) publicado (fls. 15/16) encontra-se divergente do apresentado nos autos (fls. 39/40). Veja-se:

QUADRO COMPARATIVO DCASP - VERSÃO PUBLICADA X VERSÃO XML	DCASP	Versão XML	Fls. dos autos	Versão Publicada R$	Fls. dos autos
1. Ativo Circulante	BP	2.323,85	39/40	2.323,85	15/16
2. Ativo Não Circulante	BP	450,00	39/40	450,00	15/16
3. Passivo Circulante	BP	0,00	39/40	0,00	15/16
4. Passivo Não Circulante	BP	0,00	39/40	0,00	15/16
5. Patrimônio Líquido	BP	2.773,85	39/40	2.811,56	15/16

Fonte: Balanço Patrimonial xml (fls. 39/40) e versão publicada – fls. 15/16

As equipes técnicas apontaram que o Balanço Patrimonial possui as seguintes inconsistências:

- O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e permanente, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi preenchido em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64e MCASP – 6ª edição, isto por que o BP possui saldos nas contas do Ativo que não foram informadas no quadro anexo*;*

- Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, o valor informado, **R$ 453,00**, não corresponde à diferença entre ativo e passivo financeiro apresentado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no montante de **R$ 0,00.**

O quadro abaixo, demonstra as impropriedades acimas apontadas:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
Ativo (I)	**2016**	**2015**
1. Ativo Financeiro (AF)	0,00	0,00
2. Ativo Permanente	2.208,58	0,00
Passivo (II)		
3. Passivo Financeiro (PF)	0,00	0,00
4. Passivo Permanente	0,00	0,00
5. Resultado Financeiro (1-3)	**0,00**	**0,00**
QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
Fonte de Recursos	**2016**	**2015**
00 - Recursos Ordinários	453,00	0,00
TOTAL	**453,00**	**0,00**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 69/71.

Entendo que, no preenchimento do Balanço Patrimonial (fls. 39/40), houve escrituração das contas de modo irregular, infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Quanto à ausência de notas explicativas (NEs) junto às DCASP´s, do Fundo Municipal de Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, recomendo ao atual gestor, contador e controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas em conjunto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Júlio

Cesar de Souza, ex-prefeito municipal de Paranhos, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso II, e 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, todos da LEC n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM